PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI: 324/2025

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CLEITON DA POLICLÍNICA

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

Ementa: "Denomina o Viaduto do Baldo como Viaduto Papa Francisco e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 324/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe denominar o Viaduto do Baldo como "Viaduto Papa Francisco" e, em seu artigo 3º, estabelece um conjunto de obrigações ao Poder Executivo, incluindo a criação de espaços públicos, campanhas de comunicação e planos de manutenção.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em análise, embora se apresente como um simples ato de denominação de logradouro, revela-se um instrumento de intervenção direta na gestão administrativa e orçamentária do Município, o que a torna integralmente inconstitucional.

1. Do Vício de Iniciativa

A técnica legislativa empregada no projeto busca vincular um ato de competência parlamentar (denominar) a uma série de atos de competência exclusiva do Executivo (administrar, planejar, executar obras e gerir o orçamento). O artigo 3º não é um dispositivo acessório, mas o núcleo material da proposta, que detalha um verdadeiro plano de ação para a área do viaduto.

Essa vinculação contamina a totalidade do projeto. Não é possível dissociar a homenagem (art. 1º) das obrigações que o próprio projeto estabelece como forma de materializá-la (art. 3º). A aprovação da lei,

mesmo com a supressão do artigo 3º, não alcançaria a finalidade pretendida pelo autor, que, conforme a justificativa, é a "transformação da área". A norma, portanto, foi concebida como um todo coeso e interdependente, e o vício de iniciativa em sua parte mais substancial se irradia para todo o texto.

2. Da Função Administrativa e da Geração de Despesa

O artigo 3º do projeto de lei é um catálogo de violações à reserva de administração, princípio que decorre da separação de poderes (art. 2º da CF/88). Ao determinar que o Executivo deve "desenvolver e executar" campanhas, "promover a criação" de uma praça e "garantir a elaboração e execução" de um plano de manutenção, o Legislativo abandona sua função de criar normas gerais e abstratas para assumir o papel de administrador público.

Essa ingerência é vedada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Leis de iniciativa parlamentar não podem ditar o conteúdo específico de atos de gestão, sob pena de subverterem a ordem constitucional.

Ademais, a execução de tais medidas implica, necessariamente, a criação de despesas, tanto diretas (custos de obras, campanhas) quanto indiretas (alocação de pessoal). A iniciativa para leis que resultem em aumento de despesa, especialmente quando atreladas à organização administrativa, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 324/2025, ao condicionar um ato declaratório a um conjunto de obrigações de fazer que são de competência exclusiva do Poder Executivo, padece de vício de iniciativa insanável que compromete sua integralidade. A proposição representa uma tentativa de legislar sobre planejamento urbano, execução de obras e gestão orçamentária, matérias que fogem à alçada parlamentar.

A aprovação de tal norma, mesmo que parcialmente, criaria um precedente perigoso de ingerência de um Poder sobre o outro, fragilizando a harmonia e a independência que devem reger sua relação.

Por todo o exposto, em razão da manifesta inconstitucionalidade formal e material que vicia a totalidade da proposta, o voto deste relator é pela **REJEIÇÃO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 324/2025.

É o parecer.

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

Natal/RN, 04 de dezembro de 2025.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com